



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.902134/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.917 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente KELLY SERVICES DO BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Mantém-se o conteúdo da decisão recorrida quando os fatos não revelam verossimilhança das alegações recursais para que se proponha a realização de qualquer diligência. A interessada não trouxe nenhuma prova adicional que possa indicar a inexatidão da análise perpetrada na unidade de origem e complementada pela instância *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Clécio Santos Nunes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por KELLY SERVICES DO BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA. (Atual denominação de TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E

TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA) contra acórdão que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial, pela DRF/Barueri-SP, da compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2004 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

O presente processo trata de Declarações da Compensação Eletrônica - PER/DCOMP (PD) nº. 30105.22043.230604.1.3.02-7291 e outras relacionadas, fls.02 até 17 -, conforme Despacho Decisório, fl. 18, pelas quais a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao 1º trimestre do ano-calendário 2004, no valor original de R\$ 64.202,00 na data de transmissão.

2. O Despacho Decisório (número de rastreamento 863979400), fl.18, **HOMOLOGOU PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP de número **31744.25331.081106.1.7.02-5640**, e **NÃO HOMOLOGOU** as compensações declaradas nos PER/DCOMP's de números: **03681.61270.130804.1.7.02-9448**; **11108.38773.130804.1.3.02-5749**; **27864.24740.130804.1.3.02-3511**; **33139.58376.180804.1.3.02-6835**; **21064.52895.210309.1.7.02-6695**; **35944.40687.090904.1.3.02-8247**; e **39422.98210.090904.1.3.02-1160** (conforme consta dos quadros "PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação", às fls.26/30) - porque a soma das parcelas de composição do crédito confirmadas não é suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo informados pelo sujeito passivo, conforme se verifica nos quadros abaixo:

(...)

2.1 Segundo as Informações Complementares da Análise do Crédito (fls.21/25), foi confirmada a seguinte parcela do crédito: Retenções na Fonte: R\$: 54.937,54, sendo R\$ 40.426,53, integralmente, e R\$ 14.511,01, parcialmente, conforme consta do Despacho Decisório retrocitado.

2.2 Portanto, não houve confirmação de retenções na fonte no valor de R\$ 20.862,27, de um total de R\$ 75.799,81 de valor de parcelas para composição do crédito informadas no presente PER/DCOMP.

3. A Interessada foi intimada da decisão em 11/06/2010, sexta-feira, fls.19/20 e, em 13/07/2010 (carimbo de fl.70), interpôs Manifestação de Inconformidade (fls.70/93), alegando, em síntese, que:

3.1 Em face do regime trimestral de apuração do Lucro Real, computou no 1º trimestre de 2004, a título de saldo negativo do IRPJ, o valor de R\$ 64.202,00, decorrente de: R\$ 24.479,72 de IRPJ devido no período; e (-) R\$ 88.681,72, relativo ao adiantamento de retenções de IRRF sob a rubrica 1708 (remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica -PJ a outra PJ), comprovadas pelo relatório de retenções de Notas Fiscais (fls. 105 até 123) e cópias de 50% das Notas Fiscais (a totalidade corresponde à aproximadamente 2.000 notas fiscais), às fls. 124 até 217 e fls. 221 até 359, cujo recolhimento dos impostos não foi comprovado pela Receita Federal. Anexa outros elementos de composição do crédito informado em DIPJ (pagamentos/compensações em DARF).

3.2 A Compensação declarada na DCOMP (Declaração de Compensação) extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (*caput* e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96). O artigo 17 da MP nº 135, de 30.03.2003, que modificou a redação do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, determinou que "o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação".

3.3 Discorda veementemente do valor de R\$ 20.862,27 glosados pela autoridade tributária.

3.4 Reconhece ter havido equívoco de sua parte no detalhamento da DCOMP do valor integral do crédito composto pelas retenções originadas das fontes pagadoras a título de IRRF (código 1708), em face de prestação de serviços pela ora contribuinte e outras parcelas integrantes do crédito. Destarte, na DCOMP informou o total de IRRF (código de receita 1708) o valor de R\$ 75.799,81; e, na DIPJ, indicou a título de IRRF (código de receita 1708) o montante de 88.681,72. Deste montante de composição do crédito informado em DIPJ (R\$ 88.681,72), ao se deduzir na DIPJ o valor devido de IRPJ (R\$ 24.479,72), obteve o valor relativo ao saldo negativo de IRPJ para o período de R\$ 64.202,00.

3.5 Alega que tal fato se verificou em virtude de ter interpretado o procedimento de detalhamento do crédito de saldo negativo de IRPJ de maneira distinta da lógica estrutural do programa PER/DCOMP – considerava suficiente detalhar o crédito no PER/DCOMP apenas com a parcela de retenções na fonte (IRRF – código 1708).

3.6 Mas, para o sistema PER/DCOMP, o sujeito passivo deve detalhar integralmente as parcelas que compõem os pagamentos/compensações a título de IRPJ e/ou retenções de IRRF-PJ, porquanto o programa deduzirá deste montante o IRPJ devido e apurará para o período a existência do saldo negativo de IRPJ.

3.7 Desta forma, deixou, equivocadamente, de informar como parcela do crédito o valor de R\$ 12.881,91 que é igual a R\$ 88.681,72 (total do crédito de IRPJ) – R\$ 75.799,81 (total de IRRF – código 1708).

3.8 Em que pese a prova hábil da retenção do IRRF ser o informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, em homenagem ao princípio da verdade material, deve poder a empresa comprovar as retenções de IRPJ na fonte por outros meios: contratos; notas fiscais; e outros documentos contábeis e comerciais. Isto porque não raro ocorrem falhas nas apresentações de declarações de imposto de renda na fonte (DIRFs) pelos contratantes dos serviços em nome dos beneficiários.

3.9 A Interessada faz menções acerca da busca da “verdade material” nos julgamentos, com admissibilidade de apreciação de todos os meios de provas, citando textos doutrinários e de jurisprudência de órgãos julgadores administrativos (inclusive das Delegacias da Receita Federal de Julgamento).

3.10 A Interessada diz considerar poder ser excluída da discussão de mérito a análise das DCOMPs não homologadas (num total de seis), **exceto** a de número **21064.52895.210309.1.7.02-6695**, um vez que o Despacho Decisório ter sido emitido em 07/06/2010, referidas DCOMP's foram homologadas tacitamente, porquanto decorridos mais de cinco anos, desde da transmissão das DCOMPs mais recentes (09/09/2004), não houve pronunciamento de mérito pela autoridade fiscal. Vide relação das citadas DCOMPs:

11108.38773.130804.1.3.02-5749; 03681.61270.130804.1.7.02-9448;

33139.58376.180804.1.3.02-6835; 27864.24740.130804.1.3.02-3511;

35944.40687.090904.1.3.02-8247; e 39422.98210.090904.1.3.02-1160;

3.11 A Interessada ressalta que, para melhor esclarecimento, veja-se a legislação de regência, “artigo 74 da lei n.º 9.430/96”, merecendo destaque para o caso do parágrafo 5º:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por

aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

3.12 Na data da recepção da DCOMP caracterizou-se o fato gerador da obrigação principal, iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos da data de sua transmissão, conforme artigo 114 do Código Tributário Nacional.

3.13 Sendo a decadência e a homologação tácita hipóteses previstas na legislação tributária de extinção da obrigação tributária, seu reconhecimento deve ser feito de ofício pela autoridade administrativa, independentemente de pedido do sujeito passivo, em respeito aos princípios da estrita legalidade e da moralidade administrativa.

3.14 Nesse sentido, o referido crédito tributário não pode prosperar, devendo, como medida de Direito e Justiça, ser extinto por ter verificado a homologação tácita das compensações.

3.15 Para comprovação do montante do direito, reiteramos, em nome do princípio da verdade material, a realização de diligência, onde poderá se considerar a apresentação de documentação complementar pra comprovação de liquidez e certeza de todo o crédito solicitado.

3.16 Pelo exposto, que seja reconhecida de ofício a homologação tácita das DCOMPs não homologadas de números:

(...)

3.17 Caso não ocorra a homologação tácita das referidas DCOMPs, em razão da prescrição da constituição do crédito, e ainda restando dúvidas quanto à veracidade dos créditos, que seja deferido a apresentação da totalidade dos documentos fiscais, antes da decisão do Douto julgador, e que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face da apresentação de recurso tempestivo no âmbito administrativo.

A DRJ/Rio de Janeiro proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

O órgão julgador de primeira instância indeferirá o pleito de realização de diligência quando considerá-la prescindível para a solução da lide.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DIPJ. APURAÇÃO DO SALDO DE IRPJ A PAGAR. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REQUISITOS PARA DEDUTIBILIDADE.

O Imposto de Renda Retido na Fonte só pode ser deduzido na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECURSO DE PRAZO LEGAL.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5(cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Decorrendo o prazo legal, considera-se homologada a declaração de compensação.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE RECONHECIDO.

Homologa-se a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cumpre esclarecer que a instância *a quo* concordou com o reconhecimento da homologação tácita dos seis PER/DCOMP que a manifestante disse poderem ser excluídos da discussão de mérito.

Além disso, a DRJ procedeu consultas ao Sistema DIRF e verificou que deveria ser confirmada uma diferença complementar de valores retidos na fonte equivalente à R\$ 8.997,26, reconhecendo um direito creditório adicional de idêntico valor, que deveria ser utilizado primeiramente para quitar as compensações homologadas tacitamente e, eventual saldo, no PER/DCOMP nº 31744.25331.081106.1.7.02-5640. Note-se que este último havia sido o único (dentre os treze do processo) cuja compensação havia sido parcialmente homologada pela unidade de origem. Isto porque outros cinco tiveram suas compensações integralmente homologadas (fls. 25 a 29 inscrita no processo em papel que foi digitalizado).

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, sustenta que: (i) o despacho decisório deixou de observar o poder/dever de realização de diligência previsto no art. 76 da IN SRF nº 1300/12; (ii) a não realização de diligência fere o princípio da verdade material; e (iii) conforme se infere da relação das notas fiscais juntadas com a manifestação de inconformidade, houve a efetiva retenção do imposto não confirmada pelo despacho decisório. Transcreve trechos doutrinários para corroborar seus argumentos.

A recorrente também questiona a pretensão da unidade de origem ao exigir os tributos consignados nas compensações consideradas tacitamente homologadas pela DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Pelo que consta nos autos, depois de proceder à análise das retenções na fonte referentes à apuração do 1º trimestre de 2004, o despacho decisório concluiu que só poderia ser confirmado o total de R\$ 54.937,54. Como o imposto devido declarado na DIPJ para aquele período era de R\$ 24.479,72, só restou um saldo negativo de R\$ 30.457,82.

Com isso, somente uma parte das compensações consubstanciadas nos treze PER/DCOMP do presente processo pôde ser homologada, qual seja, a totalidade das compensações declaradas em cinco PER/DCOMP e uma parcela do débito indicado no PER/DCOMP n.º 31744.25331.081106.1.7.02-5640. Todas as compensações apontadas nos outros sete PER/DCOMP restaram não homologadas.

Posteriormente, atendendo aos reclamos da manifestação de inconformidade, a DRJ concordou com o reconhecimento da homologação tácita das compensações registradas em seis daqueles oito PER/DCOMP ainda pendentes. Somente os de n.º 21064.52895.210309.1.7.02-6695 e 31744.25331.081106.1.7.02-5640 não foram objeto do mesmo entendimento. Com efeito, considerando que a ciência do despacho decisório foi efetuada em 11/06/2010, não teria mesmo ocorrido a homologação tácita das compensações contidas em PER/DCOMP apresentados, respectivamente, em 21/03/2009 e 08/11/2006.

Ora, como a análise das retenções na fonte procedida pela unidade de origem só confirmou um saldo negativo de R\$ 30.457,82, o qual foi acrescido de R\$ 8.997,26 pela análise suplementar da decisão recorrida, fica claro que o direito creditório que pôde ser reconhecido ficou muito aquém do total utilizado nos PER/DCOMP cujas compensações foram homologadas (tanto expressamente pela unidade de origem como tacitamente pela DRJ). Portanto, não resta saldo disponível para utilização nos PER/DCOMP n.º 21064.52895.210309.1.7.02-6695 e 31744.25331.081106.1.7.02-5640.

No recurso, a empresa permanece com a sua estratégia de fazer crer que a diligência seria uma providência absolutamente necessária. Chega a argumentar que existe um poder/dever neste sentido esculpido no art. 76 da IN SRF n.º 1300/12 (vigente à época da interposição do recurso).

Nada obstante, o referido dispositivo é claro quanto ao caráter facultativo dessa medida ao se utilizar da locução verbal “poderá determinar” quando trata da possibilidade da realização de diligências. Veja-se:

Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. (*grifei*)

A tentativa de desconstituir a índole discricionária da referida norma, quando a recorrente faz sua associação com o que prevê o art. 195 do CTN, é totalmente equivocada. Note-se que o seu conteúdo veda a aplicação de lei que dificulte o acesso, por parte da fiscalização, aos meios de prova que por ventura possam ser úteis à constituição do crédito tributário, *verbis*:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros,

arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Ou seja, o comando trata de garantir ao Fisco o completo acesso aos meios de prova no âmbito do procedimento tendente à constituição do crédito tributário. Diferente é a situação no presente processo que cuida análise do direito creditório pleiteado num pedido de compensação. Não há norma impedindo a análise. Apenas, entendeu-se que não há elementos que revelem a necessidade da diligência.

No mesmo sentido, no âmbito do processo administrativo fiscal, o art. 28 do Decreto n.º 70.235/72 não deixa dúvidas quanto ao caráter facultativo do tema. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993) (*grifei*)

E, aqui, convém também ressaltar a ausência de verossimilhança das alegações recursais para que se proponha a realização de qualquer diligência. A interessada não trouxe nenhuma prova adicional que possa indicar a inexatidão da análise perpetrada na unidade de origem e complementada pela instância *a quo*. Limita-se a alegar que houve a efetiva retenção do imposto não confirmada pelo despacho decisório conforme se infere das notas fiscais juntadas ainda com a manifestação de inconformidade.

A verdade é que não se pode dar guarida à pretensão recursal se não há prova conclusiva do direito líquido e certo tal como prescrito no Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*)

Por fim, a recorrente ainda se insurge contra a pretensão da unidade de origem ao exigir os tributos consignados nas compensações consideradas tacitamente homologadas pela DRJ. De fato, os DARF juntados aos autos após o acórdão da DRJ (fls. 377 a 384) parecem indicar a cobrança de débitos indicados naquelas compensações. Todavia, eventuais equívocos cometidos pelos setores de arrecadação da Receita Federal, no tocante à execução das decisões proferidas no contencioso administrativo, devem ser resolvidos no âmbito da correspondente unidade. Não é competência desta instância de julgamento se pronunciar sobre o assunto.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. Mantidas, portanto, as exigências sobre os débito informados nos PER/DCOMP n.º 21064.52895.210309.1.7.02-6695 (integralmente) e 31744.25331.081106.1.7.02-5640 (descontada a compensação parcialmente reconhecida pela unidade de origem).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio

